



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaque-se que não há óbice para a aplicação do rito dos juizados especiais cíveis nas comarcas do interior do Estado do Piauí. O artigo 98 da Constituição Federal, em seu inciso I, fixa:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Já o art. 24 da Carta Política de 88, fixa a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais, outrora denominados "juizados de pequenas causas":



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. Grifo Nosso

Nessa esteira, a **Lei Estadual Piauiense nº 4.838, de 1º de junho de 1996**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, em seu artigo 16, autoriza o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a implantar os juizados cíveis e criminais que julgar necessários, nas Comarcas da Capital e do interior, de acordo com a necessidade e conveniência dos serviços judiciários:

Art. 16 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a implantar os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que forem julgados necessários, nas Comarcas da Capital e do Interior, observadas a necessidade e a conveniência dos serviços judiciários, no Estado do Piauí.

A citada Lei Estadual, ainda, em seu artigo 17, estabelece que enquanto não instalados os juizados nas Comarcas do interior, as varas comuns terão competência plena para aplicar os procedimentos previstos na Lei Federal nº. 9.099/95, verbis:

Art. 17 - Enquanto não instalados os Juizados Especiais nas Comarcas do Interior, compete aos titulares dessas comarcas, as funções previstas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Grifo Nosso

Dessa forma, de *lege lata*, perfeitamente aplicável às Comarcas do Interior do Estado do Piauí o rito dos juizados especiais cíveis (logicamente, também, sua seção criminal, aos delitos de menor potencial ofensivo), não havendo comando legal ou constitucional específico – mesmo que por uma construção sistemática ou teleológica –, que implique a necessidade de criação de vara própria e específica para que se aceite ações cíveis ajuizadas sob o rito e pelas benesses da Lei nº. 9.099/95, garantindo-se, assim, verdadeiro acesso à Justiça, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Magna Carta brasileira.

Passo agora a analisar a questão posta em juízo.

Ao término da audiência de conciliação, na qual não se chegou a qualquer acordo, as partes não requereram a produção de nenhuma outra prova.

1.1 – Preliminares.

Na resposta ofertada em audiência a parte ré suscitou questões preliminares, as quais devem ser analisadas antes de se adentrar no mérito propriamente dito.



Alega a empresa ré a ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente do autor, bem como a falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo, qual seja o laudo de exame de corpo de delito do IML, o que importaria na extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, incisos IV e I do CPC, respectivamente. Também deve ser rejeitada tal preliminar, não havendo que se falar em falta de apresentação de provas e documentos, uma vez que a petição inicial veio instruída com documentos que propiciam a apreciação do pedido e de suas causas, atendendo o que determina o art. 283 do CPC. Destaque-se que não vigora no sistema processual civil brasileiro o critério da prova legal ou tarifada (que não deixa margem a apreciação do julgador), mas sim o critério do livre convencimento motivado, também conhecido como critério da persuasão racional, que permite ao Magistrado apreciar as provas produzidas livremente, fundamentando suas decisões, não havendo como se impor que determinados documentos acompanhem a inicial se a mesma já apresenta elementos suficientes para o julgamento da causa. Cumpre trazer a lume julgado no sentido da dispensabilidade do laudo do IML para a propositura de ação envolvendo o seguro DPVAT:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO (LAUDO PERICIAL DO IML) INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento obrigatório para o requerimento do seguro DPVAT (art. 5º, da Lei 6.194/74), podendo o demandante demonstrar sua pretensão com outras provas.

2 - Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial, sendo desnecessário, portanto a realização de perícia para avaliar o grau de incapacidade do segurado. Acertado, destarte, o julgamento antecipado da lide.

3 - Em consonância com o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, é admissível a fixação indenizatória relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), com base no salário mínimo, tendo em vista que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, mas como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório.

4 - Ao beneficiário do seguro DPVAT assiste o direito de receber a diferença em relação ao montante que lhe cabe em conformidade com a lei que rege a matéria (art. 3º, Lei nº 6.194/74).

5 - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados que limitam o valor da indenização não tem o condão de sobrepor aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74.

6 - Havendo a prova do acidente e da morte decorrente, na forma do art. 5º, da Lei 6.194/74, deve a seguradora pagar no



prazo previsto pelo § 1º, sob pena de constituir-se em mora de pleno direito.

7 - É razoável, nas circunstâncias, a redução da verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJGO. Apelação Cível nº 124512-5/188 (200801414410), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Leobino Valente Chaves. j. 10.06.2008, unânime. DJ 09.07.2008).

Grifo Nosso

Sustentou, ainda, a plena validade do pagamento efetuado pela via administrativa, e argumenta que tendo o autor recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, não tendo pleiteado a desconstituição da quitação, lhe falece o direito de requerer a alegada diferença. Tal argumento, que ensejaria uma espécie de carência de ação por parte do autor não tem como ser acolhido, pois o pagamento parcial do valor da indenização no âmbito administrativo, não obsta o ajuizamento de demanda judicial ao requerente, buscando o saldo remanescente dos valores que entende serem devidos, não significando renúncia tampouco extinção dos valores pendentes, já que a quitação se restringe à extensão da quantia efetivamente saldada. A jurisprudência amplamente majoritária dos diversos tribunais do país adota essa mesma linha de raciocínio, cabendo aqui transcrever alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 - É devida a diferença entre a quantia paga pela seguradora e aquela prevista em lei (quarenta salários mínimos) ainda que o beneficiário ou segurado tenha, eventualmente, dado recibo de quitação.

2 - As Leis 6.205/75 e 6.423/74 não revogaram o artigo 3º da Lei 6.194/74, porquanto a referida norma adota o salário mínimo como parâmetro para a fixação do montante indenizável, não constituindo ofensa ao preceito do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

3 - Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, o quantum reparatório deverá ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. No entanto, se a indenização paga na fase administrativa foi apenas parcial, o eventual remanescente reclamado em juízo, se deferido, será corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, consoante o art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.

4 - Os juros moratórios serão devidos a partir da citação, ao percentual de 1% (um por cento) ao mês nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002.

5 - A correção monetária devida, incidindo a partir do efetivo prejuízo, data do recebimento parcial da indenização.



6 - O arbitramento dos honorários advocatícios é feito de acordo com o livre convencimento do magistrado, ante a análise dos critérios estabelecidos em lei. (Art. 20, § 3º, CPC). Recurso conhecido e improvido.

(TJGO. Apelação Cível nº 103370-3/188. 1ª Câmara Cível do TJGO. Rel. Abrão Rodrigues Faria. unânime. DJ 25.07.2007). Grifo Nosso

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR SALÁRIO MÍNIMO À INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSOS IMPROVIDOS.

A quitação dada pelo beneficiário em relação à indenização paga a menor na via administrativa não o inibe de postular em juízo a diferença prevista em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 3º da Lei 6.194/1974 não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Sendo estabelecido o valor da indenização em salários mínimos vigentes à época do acidente, é também da mesma data o termo inicial para incidência da correção monetária. Os juros de mora contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, no presente caso, desde a sua citação.

(TJMS. Apelação Cível - Ordinário nº 2010.000769-6/0000-00. 2ª Turma Cível do TJMS. Rel. Julizar Barbosa Trindade. unânime, DJ 12.03.2010). Grifo Nosso

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO PELO RECEBIMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO POR EMPRESA CONGÊNERE. DESCABIMENTO.

Arguição de ausência de interesse de agir pela existência de quitação na via administrativa. Irrelevância. Pagamento a menor que não elide o direito da parte autora de ingressar na via judicial. Atos normativos da CNSP e SUSEP hierarquicamente inferiores à lei federal 6.194/74 e que, por isso, não podem se sobrepor à dita norma. Indenização devida nos valores previstos pela lei vigente à época do sinistro. Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos). Possibilidade de vinculação do salário mínimo para fins indenizatórios como parâmetro. Correção monetária e juros moratórios. Ausência de interesse recursal por falta de fundamentação quanto ao primeiro e de resistência quanto ao segundo ponto. Apelação parcialmente



conhecida e na parte conhecida, negado provimento. Apelo 1: recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, desprovido.

(TJPR. Apelação Cível nº 0558866-5, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Renato Braga Bettega, Rel. Convocado Denise Hammerschmidt. j. 12.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009). Grifo Nosso

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO POR MORTE.

1. A indenização de sinistro devida em razão do seguro DPVAT é de 40 salários mínimos, na forma estabelecida pelo artigo 3º, "a", da Lei 6.194/74.

2. Efetuado pagamento de valor inferior, deve a Seguradora arcar com a diferença, inclusive em atenção ao caráter social da verba que desautoriza concluir pela quitação plena dada em sede administrativa (Súmula 86, TJ/RJ).

3. A fixação da indenização em valor equivalente a salários mínimos, consoante autorização legal, não fere dispositivo constitucional (Súmula 88, TJ/RJ).

4. Instruções e circulares da CNSP não podem limitar direitos concedidos por lei - hierarquicamente superior - que espelha a vontade do Legislador. Precedentes deste Colegiado, do TJ/RJ e do STJ.

5. Inexistência de julgamento extra petita.

6. Na sentença deve se proceder à liquidação do valor da condenação para a fixação em moeda corrente, adotando-se o salário mínimo vigente na ocasião da liquidação do sinistro, com correção monetária desde então e juros de mora desde a citação. Recurso parcialmente provido, na forma do art. 557, parágrafo 1º do CPC.

(TJRJ. Apelação Cível nº 2007.001.43993, 19ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Kátia Torres. j. 14.08.2007). Grifo Nosso

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.

1.2 – Mérito.

Pois bem, trata-se de ação em que o Autor pleiteia a condenação da Ré no pagamento da diferença da indenização equivalente ao valor do seguro obrigatório – DPVAT – oriundo de acidente ocorrido em 24/10/2009.

Como o acidente ocorreu em 24/10/2009, conforme afirmado na própria inicial, são plenamente aplicáveis ao caso em apreço as alterações operadas na lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na lei nº 11.482/2007, e pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, posteriormente



convertida na lei nº 11.945/2009, em face do princípio *tempus regit actum*, e do efeito imediato e geral de que dispõem as leis em nosso país, conforme previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Logo, se aplicam ao caso *sub judice* a tabela para o cálculo de indenização no caso de invalidez permanente, bem como os novos valores de indenização previstos, uma vez que está comprovado nos autos que o sinistro ocorreu posteriormente a entrada em vigor de tais disposições normativas.

À época do acidente, o valor máximo a ser pago para os casos de invalidez permanente passou a ser de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme a nova redação dada ao art. 3º, II da lei nº 6.194/74. Além disso, a lei passou a estabelecer uma gradação para o pagamento das indenizações conforme o grau da invalidez do sinistrado, não merecendo guarida a tese de que em qualquer hipótese a indenização deveria ser feita de forma integral. Em face da pertinência transcrevo algumas das novas disposições da lei nº 6.194/74, e a tabela a ela anexa:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica



ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	Percentuais das Perdas
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Observa-se pela documentação médica constante dos autos (fl. 19) que como decorrência do acidente o autor sofreu fratura do 1/3 distal do rádio direito, evoluindo após alta médica com limitação da movimentação do antebraço e punho esquerdo, deformidade no 1/3 distal do rádio direito e diminuição da força muscular do antebraço e punho esquerdo. Logo, os danos por ele sofridos não se enquadram nos itens da tabela supra que permitiriam que recebesse a indenização integral de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo plenamente legal e cabível o pagamento proporcional efetuado pela seguradora.

2. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto **julgo improcedente** o pedido da parte autora (art. 269, I do CPC).



Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João do Piauí, PI, 18 de janeiro de 2013.


EDVALDO DE SOUSA REBOUCAS NETO
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO
PIAUI-PI.

PROTOCOLO GERAL
Comarca de São João do Piauí - PI
Protocolo nº 5219, às 930 horas
São João do Piauí, 22/03/2013
10

Recurso Inominado

Processo nº 0000348-43.2011.8.18.0135

JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA, nos
autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES-DPVAT, EM
DESFAVOR DA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem, por seu
advogado infra-assinado, na forma do artigo 41 e seguintes da
Lei 9.099/95, interpor o presente RECURSO INOMINADO, visando a
reforma da r. sentença prolatada por esse MM. Juizado,
requerendo, desde já, cumpridas as formalidades de estilo, sejam
os autos remetidos ao Egrégio Conselho Recursal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São João do Piauí-PI, 15 de Março de 2013

FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI, nº 7663-A

59
Q

EGREGIO CONSELHO RECURSAL DO ESTADO DO PIAUI

Recorrente : JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

Recorrida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Juiz de Origem: COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIUÍ-PI

RAZÕES RECURSAIS

EXMO. DR(A) . JUIZ(A) RELATOR(A) E RESPEITÁVEIS PARES

Colendo Conselho, trata-se de Ação de Cobrança de Seguro, a qual foi julgada improcedente por entender o Eminent Magistrado que o recorrente não faz jus ao direito pleiteado.

Em que pese todo o respeito e admiração pelas decisões sempre tão lúcidas desse douto Juízo a quo, a r. sentença proferida às fls. , merece total reforma, conforme se passa a expor.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que o benefício da Gratuidade de Justiça foi requerido às fls. , todavia não foi apreciado pelo ilustre magistrado, razão pela qual, vem o Recorrente reiterar o pedido, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, bem como de sua família.

Ademais, o pedido de gratuidade não apreciado pode ser deferido pela Turma Recursal, conforme entendimento do insigne Nelson Nery Junior:

"O pedido de gratuidade efetuado perante o juizado e por ele não apreciado pode ser examinado pela Turma Recursal e, se deferido, abrange as despesas ocorridas a partir do momento do requerimento" (JE - RJ 8/98) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 126).

O(a) recorrente(a) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, sofrendo lesão corporal grave, conforme fatos relatados no Boletim de Ocorrência anexado a inicial.

Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que empós análise percuciente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a).

60

Cumpra-se ressaltar que o *modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, **opera-se** em duas etapas:

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal-IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos na lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do Município onde ocorreu o sinistro.

Repita-se a exaustão: o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio(DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento. **Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.**

Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora LÍDER, processo para recebimento do seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos auto motores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a autora recebeu um valor inferior ao que preconiza a lei.

NO MÉRITO

Insta destacar que, no caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive é possuidora da documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada. Logo, se aplica o neste caso o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova.

A questão debeatur pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é

uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema:

"É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum , a condução de veículos automotores".

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de morte, estabelecendo em seu artigo 3o, alínea "a":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, no valor que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país - no caso de morte" - grifo e destaque nosso.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela seguradora em face do recorrente foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE

67
Q

A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDADA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM"(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)
E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

Resta claro que faz jus o requerente a diferença existente entre o valor recebido e o valor devido (40 salários mínimos), devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em Juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior TRIBUNAL DE Justiça, consubstanciado no voto do Min.Aldir Passarinho no Resp.296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

63

Cabe assim, análise jurisdicional do direito do seguro DPVAT em face da legislação vigente, independentemente de produção de prova pericial.

Não merece guarida os fundamentos da sentença monocrática, tendo em vista que as provas documentais, constantes nos autos, são de fácil análise, e não há que se falar, também, em falta de laudo pericial ou de provas da invalidez, tendo em vista que se encontram devidamente anexado aos autos documento que comprova a ocorrência do sinistro e a existência do processo administrativo, sendo tal documento perfeitamente apto para a comprovação documental da pretensão autoral, tendo em vista a impossibilidade de gradação da indenização pelo nível da invalidez.

Há nos autos prova do pagamento parcial do seguro obrigatório, tornando a alegada necessidade de graduação do valor indenizatório inaplicável para o caso em tela, tendo em vista não ser possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com grau de incapacidade do interessado.

Nesses termos, verificando-se a ocorrência do evento ensejador do pagamento, conforme documentos presentes nos autos. Devida é a cobertura securitária em valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação parcial do sinistro, nos termos do preconizado na Lei nº 6.194/74. Devida é a indenização não podendo se falar em gradação do valor indenizado.

NATUREZA DA INVALIDEZ PERMANENTE

O Seguro obrigatório DPVAT não possui caráter de indenização por invalidez para o trabalho. Trata-se de seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica. Cumpre assinalar o equívoco que consiste na idéia de que somente a invalidez permanente para o exercício de atividade laboral autoriza o pagamento da indenização em seu grau máximo.

O laudo pericial é documento previsto na legislação processual penal e tem como objetivo essencial provar a materialidade de um delito. No caso de infração, inclusive de trânsito, que resulte em lesões corporais a quesitação relativa à incapacidade permanente para o trabalho serve para classificar o tipo penal de lesão corporal de natureza gravíssima, tipificada no parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal.

É bastante forçado o paralelismo que possa ser alegado entre a quesitação do laudo pericial e fixação da indenização do seguro DPVAT no patamar máximo somente no caso de invalidez permanente para o trabalho. Não se enxerga a intenção do legislador, ao parovar a Lei 6.194/74 era permitir a gradação das lesões para fins de fixação do valor da indenização, não houve a concretização deste intuito.

64
9D

No mérito propriamente, o art.3º, alínea "b" da Lei nº6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40(quarenta) salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. , indicando valor recebido, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar peliteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente, confrome entendimento expresso nas Turmas Recursai do Estado do Ceará, como é visto a seguir:

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT) - NDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.11.482/2007 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte dos eguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente.Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores".RECURSO PROVIDO.SENTENÇA REFROMADA.6º Turma Recursal do Estado do Ceará -Rel.José Krentel Ferreira Filho, 18/11/2009.

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT ACIENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. INCOMPETENCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DEPROVA PERICIAL.AUSA COMPLEXA. INOCORRENCIA.Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e da existencia do processo administrativo, que suprem uma eventual aus~encia.Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. ILEGITIMIDADE PASSIVA.IMPROCEDÊNCIA.Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser

60
Q

demandada judicialmente, para o pagamento da diferença do seguro DPVAT, mesmo que o pagamento administrativo tenha sido efetuado por outra seguradora. **INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO.** É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. **APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO.** No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais) por irretroatividade da Lei nº11.482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 30/11/2004, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. **RECIBO DE QUITAÇÃO.** Recebimento do valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro. **INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74.** A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. recurso especial não conhecido". (STJ, Segunda Seção, Resp 153209/RS, Rel. Min., Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004). **ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA** a contar do pagamento parcial e **JUROS** de mora, à taxa de 1% ao mês, segundo preceitua a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406, c/c artigo 161, parágrafo 1º do CTN. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** Quarta Turma Recursal do Estado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado

66
Q

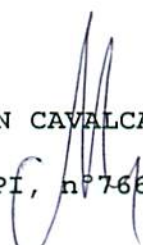
do Ceará - Rel., Maria do Livramento Magalhães,
Fortaleza-CE, 12/02/2010

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Recorrente a este Egrégio Conselho Recursal a reforma in totum da r. sentença prolatada pelo douto Juízo a quo, bem como a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça já requerido na Inicial.

Pede deferimento.

São João do Piauí-PI, 15 de Março de 2013


FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA

OAB/PI, nº 7653-A

73

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DOS JUÍZADOS ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI.

Processo nº 0000348-43.2011.8.18.0135



Recorrente: SEGURADORA LÍDER DO SEGURO DPVAT
Recorrido: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA, já
amplamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, vem, com o mais expressivo respeito, ante
Vossa Excelência, através de seu Advogado infra-
assinado, interpor as **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS** que
seguem em anexo, requerendo, outrossim, a respectiva
juntada ao processo.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

São João do Piauí-PI, 02 de junho de 2014.


FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI Nº 7663-A

74

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS.

Egrégia Turma Recursal dos Feitos do
Juizado Especial Cível.

Eméritos Julgadores.

Em resposta as razões recursais interpostas pela seguradora o autor vem perante Vossa Excelência dizer que a pretensão da inicial, já reconhecida pela sentença monocrática que adentra no mérito da questão, está amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a cobrança do Seguro DPVAT. Assim sendo, não há o que se modificar na brilhante decisão prolatada nos altos às folhas , que julgou procedente a presente demanda cível.

Além disso, foi aplicado o instituto da revelia, um vez que devidamente citada a seguradora recorrente não compareceu à audiência previamente designada, como determina a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Mesmo assim, por mero debate, vem o autor apresentar suas contra-razões, o que faz nos seguintes termos assim:

O presente recurso, Nobres Magistrados, tem finalidade meramente protelatória, uma vez que em nenhum momento os pontos questionados pela Recorrida em sede de Exordial foram rebatidos pela Recorrente em primeira instância. Muito menos estão sendo debatidos agora junto a esta Corte de Justiça. Ao contrario disso, a recorrente perde-se em um emaranhado de argumentos, leis, resoluções e decisões que nada tem com o caso em apreço.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumprе salientar que o benefício da Gratuidade de Justiça foi requerido às fls. , todavia não foi apreciado pelo ilustre magistrado, razão pela qual, vem o Recorrente reiterar o pedido, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, bem como de sua família.

75
fy

Ademais, o pedido de gratuidade não apreciado pode ser deferido pela Turma Recursal, conforme entendimento do insigne Nelson Nery Junior:

"O pedido de gratuidade efetuado perante o juizado e por ele não apreciado pode ser examinado pela Turma Recursal e, se deferido, abrange as despesas ocorridas a partir do momento do requerimento" (JE - RJ 8/98) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Editora

Da preliminar de **CARÊNCIA DE AÇÃO**, não pode prosperar, pois o(a) autor(a) é parte legítima, tem interesse na demanda e há possibilidade jurídica do pedido.

Não há razão para falar-se em **INÉPCIA DA INICIAL**, pois para que a inicial seja considerada inepta, é preciso que lhe falte o pedido ou a causa de pedir, ou da narração dos fatos não concorrer logicamente a conclusão, ou se o pedido for juridicamente impossível ou se houverem pedidos incompatíveis entre si, o que não é o caso, pois da narrativa dos fatos há uma conclusão lógica e possível.

Da preliminar da **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, também não pode prosperar, pois a mesma faz parte do convenio do Seguro Obrigatório-DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, podendo qualquer segurado que opere neste ramo ser parte passiva para receber indenização, ou complemento desta, mesmo que o pagamento anterior tenha sido efetivado por seguradora diversa.

Da preliminar de **INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, em razão da necessidade de realizar perícia médica, não prospera, pois a reclamada ao pagar parcialmente a reclamante, com base no laudo médico apresentado naquela oportunidade, a seguradora reconheceu a invalidez da reclamante, por isso não há que se falar em prova pericial.

Ora Excelências é absurdo tal argumento levantado pela Recorrente uma vez que, em nenhum momento se questiona nesta demanda a invalidez da Recorrida. O que está aqui questionando é tão somente o valor pago pela seguradora ora recorrente a título de indenização ao recorrido. Tal valor fora pago de

76
M

maneira irregular, baseando-se em resoluções criadas ao bel prazer pelas seguradoras com a finalidade exclusiva de burlar a lei e pagar suas indenizações em valores inferiores aos verdadeiramente devidos, como acontecera no caso em tela.

Da preliminar de **AUSENCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, também não prospera, pois o autor juntou cópia do pagamento aos autos, matéria confirmada pela demandada.

Quanto a preliminar de **FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO EXAME DA QUESTÃO**, não deve prosperar, pois foram juntados Boletim de Ocorrência Policial, comprovante de recebimento da indenização em âmbito administrativo, documentação hospitalar comprovando a invalidez, e documentos pessoais, ante a fundamentação legal consubstanciada no art.282 do CPC.

Portanto trata-se sim de matéria exclusivamente de direito não havendo necessidade de realização de prova pericial notadamente porque a própria recorrente já reconheceu a existência das lesões quando do momento em que pagou, mesmo de maneira errada, a indenização da seguradora ora Recorrida. Não há que se falar em nulidade da sentença, muito menos em extinção da presente demanda. Isto é fato já definido, inclusive por diversas decisões desta corte.

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pela Recorrente também não merecem credito. Senão vejamos:

Tenta o recorrente, inicialmente, ludibriar esta corte argumentando que o intuito de Recorrido seria comprovar sua invalidez permanente e assim fazer jus a indenização no percentual de 100% sobre o teto máximo indenizável. E que por este motivo, para tentar comprovar tal invalidez, haveria necessidade de uma prova pericial aprofundada, o que impossibilitaria o trâmite desta ação através do rito sumaríssimo. Por tais argumentos, requer a Recorrente que a presente demanda seja julgada inteiramente improcedente dando-se provimento ao recurso interposto.

Ora, Excelências, em nenhum momento o autor visa através desta demonstrar que fora vítima de

77
M

acidente e que em consequência possui uma invalidez permanente. Tais fatos já foram reconhecidos quando do pagamento do seguro pela própria recorrente.

Na verdade, a única coisa que o Recorrido pretende comprovar cabalmente é que recebera indenização em valor inferior ao previsto em lei, sob os argumentos ilegais das seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, não há o que se modificar a decisão judicial prolatada em primeira instância pelos motivos acima expostos, uma vez que esta., baseada na Lei e mais abalizada jurisprudência, já reconheceu o direito ao remanescente da valor cobrado em sede de Exordial, matéria esta exclusivamente de direito, não necessitando de qualquer tipo de perícia.

Como se não bastasse, a Recorrente tenta a todo custo sobrepor as resoluções da SUSEP e CNSP à lei, o que é juridicamente um absurdo. Nesse sentido, requer que seja tido como válido o quantum indenizatório já anteriormente pago, modificando-se a sentença monocrática.

Da fixação do quantum devido e recebido de quitação

Art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b)-até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT).VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS.INDENIZAÇÃO
LEGAL.CRITÉRIO.VALIDADE.LEI Nº6.194/94.
O valor de cobertura do seguro

78
My

obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II.Recurso Especial não conhecido.(STJ-Resp.1997/0076815-5º-S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses-DJU 02.02.2004)".

Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório(DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

Salienta-se que não é quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido(RESP n.257.596/SP, rel.Min.,Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.19/09/2009)".

79
M

Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: **NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça);

"Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-LEI 6.194, ART. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I. ART. 3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (STJ; Resp. 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA").

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, in verbis:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de

80
14

conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998)".

"Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001)".

Entendemos que a causa ora em debate, comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Até porque, o que se discute não é o direito do requerente receber o seguro DPVAT, e sim o direito de receber o valor remanescente de acordo com a legislação pátria.

O Superior Tribunal de Justiça, assim tem entendido: "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

81
14

Vale destacar, no caso em tela a hipossuficiência do autor(a) em face da promovida, que se quer juntou a documentação administrativa.

DO DIREITO

O art.3º, alínea "b", da lei nº6.194/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40 salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, como pretende a parte reclamada.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela 1ª requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

82
M

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em sessão administrativa realizada em 30 (trinta) de março de 2005, com o sentido de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciado, o de números 07(sete) o qual refuta o argumento acima trazido pela Recorrente de que SUSEP e CNSP são competentes para regulamentar a presente matéria, e recentemente tanto a 6ª Turma como a 4ª Turma Recursal do Estado do Ceará reafirmaram essa tese. Senão vejamos o que dizem tais resoluções:

ENUNCIADO 7- SEGURO DPVAT- VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modifica-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP.

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.11.482/2007 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 6ª Turma Recursal do Estado do Ceará -Rel. José Krentel Ferreira Filho, 18/11/2009.

Alem disso, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior na lei, a exemplo de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, Como pretende Recorrente argumentar.

83
17

Assim sendo, Excelências, não merecem reforma o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença prolatada em primeira instância uma vez que tais resoluções não podem sob hipótese alguma se sobreporem a lei.

Assim sendo Nobres Julgadores não pode ser modificada a decisão monocrática pelo argumento da inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo ao valor da indenização, uma vez que este já é ponto pacífico.

De outra sorte é verdadeira a assertiva da ré de que já efetuou o pagamento parcialmente no valor calculado ao bel prazer da seguradora, e, que evidentemente não contempla o direito do autor, haja vista que o dispositivo legal já aludido determina que o valor a ser pago deva corresponder até quarenta salários mínimos para acidentes ocorridos antes da modificação da lei em 2006, depois dessa modificação passou-se a pagar R\$13.500,00.

Toda prova necessária já se encontra sobre maneira produzida nos autos. É incontestável a existência das lesões sofridas pelo autor, sendo por demais desnecessárias a juntada de laudo do Instituto Medico Legal como assim quer a recorrente. Tanto é verdade que o mesmo sem o dito laudo, mas tão somente com a perícia realizada por médicos contratados pela própria Requerida, foi suficiente para que esta fizesse o pagamento do seguro, mesmo que tal valor fosse inferior ao que verdadeiramente tinha direito a vítima, e que vem através desta requerer.

O valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, é o que mais se questiona na presente demanda, sendo absurdamente ilegais os argumentos apresentada pela Requerida em sede de razões recursais, não sendo os mesmos suficientes para camuflar o direito do autor já amplamente explanado na Exordial.

As regulamentações nas quais se fundamenta a pretensão da Seguradora ora Recorrente, além de absurdas, são claramente feitas com o intuito de burlar o que preceitua a lei, visando exclusivamente

84
M

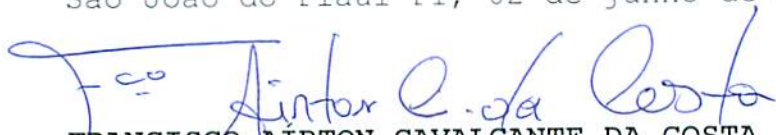
a garantia de lucros exorbitantes por parte das seguradoras na administração de seguros privados, razão pela qual, tais fundamentos não devem ser recepcionados por este Juízo.

Por fim, Insignes Magistrados, há que se ressaltar mais uma vez que toda a pretensão do autor está amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a cobrança do seguro DPVAT. O autor faz jus ao recebimento de indenização paga nos valores que a lei atribui a sua lesão, e não aos valores calculados ao bel prazer das seguradoras.

Diante do exposto, requer respeitosamente que esta Turma Recursal julgue improcedente o recurso interposto pela seguradora ora recorrente, mantendo em sua totalidade a sentença prolatada em primeira instância, condenando ainda a Recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais serão arbitrados por este Juízo.

Pede deferimento.

São João do Piauí-PI, 02 de junho de 2014.


FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI, N° 7663-A

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) Relator da 1ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Dr(a) Édison Rogério Leitão Rodrigues, para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 01 de junho de 2015.

Socorro MoreiraSoaresSobral
Analista Judicial

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO,para os devidos fins que,em razão da realização de multirão nas Turmas Recursais,conforme a Portaria nº 2.102,publicada em 14.09.2015,no Diário da Justiça nº 7.825,de 11.09.2015,bem como a portaria nº2.260,de 10.09.2015,no Diário ds Justiça nº 7.829,de 16.09.2015,os presentes autos foram redistribuidos para o MM.Juiz de Direito Relator Dr.Aderson Nogueira,da 4ª Turma Recursal.

Teresina,24 de Setembro de 2015

Sarah Medeiros Benigno de Andrade
Servidora - Mat. nº 5524

CONCLUSÃO

Nesta data,faço estes autos conclusos ao MM.Juiz Relator da 4ª Turma Recursal da comarca de Teresina,Dr.Aderson Nogueira,para sentença.Do que para constar,lavro este termo.

Teresina,24 de Setembro de 2015.

Sarah Medeiros Benigno de Andrade.
Servidora Mat.nº 5524

DESPACHO

RECURSO INOMINADO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Examinando os autos, verifico nas fls. 58 que a parte autora juntou aos autos petição informando que houve a interposição de Recurso Inominado, porém, a parte ré não fora devidamente intimada para contrarrazoar o referido recurso, o que poderá ensejar nulidade em fase posterior do processo.

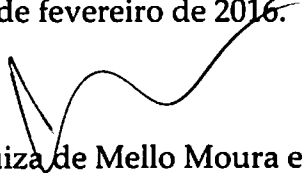
Observo que, de fato, a Secretaria do Juizado laborou em equívoco ao proceder com a intimação da parte autora/recorrente (fls. 69/71) para contrarrazoar o próprio recurso.

Desta forma, a Secretaria do Juizado não atendeu ao art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: *"Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias."*

Isto posto, determino a intimação da parte recorrida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2016.


Maria Luiza de Mello Moura e Freitas
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o aviso de intimação de fls.91, foi disponibilizado dia 18/03/2016, no Diário da Justiça nº 7.940 e publicado no dia 21/03/2016. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 1 de abril de 2016

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA SOARES SOBRAL
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o aviso de intimação de fls.91, foi disponibilizado dia 18/03/2016, no Diário da Justiça nº 7.940 e publicado no dia 21/03/2016. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 1 de abril de 2016

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA SOARES SOBRAL
Analista Judicial

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Relator(a) deste processo, para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 05 de agosto de 2016

NADJA LOPES VIANA CARREIRO
Analista Judicial - Mat. 26573

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

RECORRENTE(S): JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO(A)S: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

RECORRIDO(A)S: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A)S: JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, por unanimidade de votos e parecer desfavorável do Ministério Público, em conhecer do recurso, frente a tais fundamentos, suscitando a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência”.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes-membros: Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto (Relator), Dr. João Henrique Sousa Gomes (titular) e Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira (membro). Presente o Representante do Ministério Público.

Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina (PI), 25 de setembro de 2017.

Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto

Juiz Relator



RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença (fls. 46/55) que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC.

Razões da recorrente (fls. 58/66), alegando: da aplicação de inversão do ônus da prova; que o recibo de quitação outorgado pela seguradora em face do recorrente foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido em Lei; que faz *jus* a diferença existente entre o valor recebido e o devido (40 salários mínimos), devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios; da natureza da invalidez permanente; por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

O recorrido não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimado.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pelo recorrente/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Revelam os autos, à saciedade, que a parte autora/recorrente viu-se envolvida em acidente automobilístico. É fato. Que em razão deste acidente, teve lesões com sequelas permanentes. Desta forma, também é fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável.

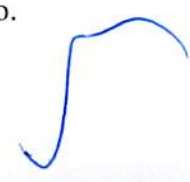
Era entendimento dessa colenda Turma, que a limitação da indenização securitária, pelo grau de invalidez só deveria acontecer para os sinistros ocorridos após 15/12/2008, ou seja, somente após a edição da Lei nº 11.945/2009, e desde a vigência da MP 451, que assim legislou.

Entretanto, com a edição da Súmula 474 do STJ, passou-se a adotar seu comando, de forma que toda invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), independente da Lei que vigorava na época do sinistro ocorrido.

Assim, pelo contido na exordial o autor/recorrente ingressou com a ação cobrando indenização do seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou "limitação da movimentação do antebraço e punho esquerdo, deformidade no 1/3 distal do rádio direito e diminuição da força muscular do antebraço e punho esquerdo", conforme Laudo Médico (fls. 19).

Entretanto, observo que referido laudo não quantificou as lesões sofridas pela parte autora/recorrente, de forma que, concessa vênua, não é possível e estabelecer o percentual de invalidez, eis que a norma é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00, de acordo com grau de lesão sofrido.

Assim, insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é o valor da indenização que lhe é devida, e não a discussão quanto a obrigatoriedade do pagamento, isso porque, ao realizar o pagamento no âmbito administrativo a própria seguradora já reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor recorrido.



Entretanto, o que se questiona é: qual o percentual da lesão sofrida pelo autor-recorrente? Haja vista que do laudo do médico não chega a nenhum denominador. Nessas condições, tenho que somente através de perícia técnica a ser realizada em ação ordinária perante a Justiça Comum é que se poderá aferir esse grau para estabelecer, desta forma, o *quantum* indenizatório. Assim, a noção de gradação deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez, observando-se a tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

Assim, se o relatório médico reconhece a incapacidade permanente da parte autora/recorrente, mas não quantifica a lesão sofrida, ao entendimento deste Juízo o laudo pericial não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o juizado especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, de forma que o entendimento deste juiz relator é de que o Juizado Especial é incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

Ex positis, frente a tais fundamentos, suscito de ofício a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor/ recorrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2017.



Dr. João Antonio Bittencourt Braga Neto

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o acórdão de fls. _____ foi disponibilizado dia 29/09/2017, no Diário da Justiça nº 8299 e publicado no dia 02/10/2017. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 03 de outubro de 2017.

Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral,
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000348-43.2011.8.18.0135

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data não foi impetrado recurso na Secretaria da Turma Recursal Cível e Criminal, sobre o acórdão de fls. 95. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 26 de outubro de 2017.

Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral
Analista Judicial

TERMO DE REMESSA

Certifico, para os devidos fins, que faço remessa dos presentes autos à Secretaria da Vara Única da comarca de São João do Piauí-PI, constando 99 fls. numeradas e rubricadas. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 26 de outubro de 2017.

Maria do Perpétuo Socorro Moreira Soares Sobral
Analista Judicial